AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610845 - SP (2024/0130730-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR RODRIGUES CAVALIERO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
2. O recorrente foi condenado por portar arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, sendo a materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos periciais e depoimentos testemunhais.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação e o regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do recorrente e a tipificação correta do delito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na abordagem policial e no ingresso em domicílio sem justa causa, bem como se é possível a desclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.
5. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a reincidência do recorrente.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática foi mantida, pois a defesa não apresentou argumentos suficientes para sua alteração, sendo a materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas.
7. O ingresso em domicílio foi considerado lícito, pois houve fundada razão de porte ilegal de arma de fogo, autorizando a atuação dos agentes públicos.
8. A desclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 foi rejeitada, pois a conduta do recorrente se enquadra no art. 16, parágrafo único, IV, da mesma lei.
9. O regime inicial semiaberto foi mantido em razão da reincidência do recorrente, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44487282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:52
Código de Controle do Documento: 8785403f-278e-4509-b1cb-f10701b2c3b5

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundada razões de flagrante delito. 2. A posse de arma de fogo com numeração suprimida, mesmo que de uso permitido, tipifica-se no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. 3. O regime inicial semiaberto é adequado para reincidentes, mesmo com pena inferior a quatro anos."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, RHC 140.916/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44487282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:52
Código de Controle do Documento: 8785403f-278e-4509-b1cb-f10701b2c3b5

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610845 - SP (2024/0130730-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR RODRIGUES CAVALIERO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

2. O recorrente foi condenado por portar arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, sendo a materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos periciais e depoimentos testemunhais.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação e o regime inicial semiaberto, considerando a reincidência do recorrente e a tipificação correta do delito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na abordagem policial e no ingresso em domicílio sem justa causa, bem como se é possível a desclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

5. Outra questão em discussão é a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, considerando a reincidência do recorrente.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática foi mantida, pois a defesa não apresentou argumentos suficientes para sua alteração, sendo a materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas.

Documento eletrônico VDA44487348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:45
Código de Controle do Documento: 34f73c8e-ff6f-45b3-8f6e-b8eee589a790

7. O ingresso em domicílio foi considerado lícito, pois houve fundada razão de porte ilegal de arma de fogo, autorizando a atuação dos agentes públicos.

8. A desclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 foi rejeitada, pois a conduta do recorrente se enquadra no art. 16, parágrafo único, IV, da mesma lei.

9. O regime inicial semiaberto foi mantido em razão da reincidência do recorrente, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundada razões de flagrante delito. 2. A posse de arma de fogo com numeração suprimida, mesmo que de uso permitido, tipifica-se no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. 3. O regime inicial semiaberto é adequado para reincidentes, mesmo com pena inferior a quatro anos."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, RHC 140.916/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITOR RODRIGUES CAVALIERO DA SILVA**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 495-501).

Em suas razões, a defesa afirma, em síntese, não ser o caso da incidência da Súmula 7/STJ. Reitera as teses de mérito do recurso especial, ao aduzir a insuficiência probatória a comprovar a autoria delitiva. Argumenta a invalidade da prova decorrente de abordagem policial e ingresso em domicílio sem justa causa. Defende a desclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, pois a arma com numeração suprimida seria de uso permitido. Frisa a necessidade de fixação de regime aberto para início de cumprimento de pena.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

Documento eletrônico VDA44487348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:45
Código de Controle do Documento: 34f73c8e-ff6f-45b3-8f6e-b8eee589a790

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

No que se refere à comprovação da autoria delitiva, destaco trechos do acórdão (e-STJ, fls. 400-402):

> "Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante portava um revólver calibre .38, da marca Rossi, de uso permitido, com numeração suprimida, bem como tinha a posse de um cartucho calibre 380 Treina e de um cartucho calibre "CBC 38W" (págs. 130/131).
> A materialidade do delito é certa, comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 08/11), auto de exibição e apreensão (pág. 12) e laudos periciais dos armamentos (págs. 59/62 e 64/66).
> A autoria, igualmente, restou devidamente comprovada pelo exame conjugado dos elementos de informação acima referidos com a prova oral produzida em juízo.
> Edvaldo dos Santos Maciel, em juízo, declarou que, na data do ocorrido, teve um desentendimento com o réu e seu irmão por ter dispensado este do serviço que havia contratado previamente. Afirmou não ter visto a arma nem as munições.
> O policial militar Wellington Garcia da Silva, sob o crivo do contraditório, relatou que, no dia dos fatos, foi acionado para atender a uma ocorrência de desinteligência em que um indivíduo teria saído na rua e apontado uma arma para transeuntes. Destacou que, chegando ao local, avistaram o réu correr para dentro de um imóvel, o que caracterizou atitude suspeita ao se considerar as informações repassadas pelas pessoas que estavam na rua, motivo pelo qual o abordaram e em sua residência localizaram o armamento apreendido.
> No mesmo sentido, o testemunho judicial do policial militar Marco Antônio Lopes de Lima. Complementou dizendo que o recorrente jogou a arma no terreno do imóvel e adentrou na residência, tendo sido apreendidas munições dentro do domicílio. Explicou que o apelante foi detido no portão da casa, sendo que o ingresso foi autorizado por um parente do réu.
> Na linha do que bem observado no decisório objurgado, não há nos autos indício de que os agentes públicos possuíssem alguma razão para incriminar o recorrente de forma injusta e deliberada, devendo ser considerado válido e com valor probante, portanto, seu testemunho."

Em análise às provas testemunhais e demais elementos probatórios coligidos aos autos, destacadamente boletim de ocorrência em que o indiciado foi conduzido em flagrante à autoridade policial, com as armas e acessórios objetos do crime, o Tribunal local entendeu suficientemente demonstrada a autoria delitiva. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto à nulidade aventada, extrai-se do acórdão objurgado (e-STJ, fls. 396-398):

Documento eletrônico VDA44487348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:45
Código de Controle do Documento: 34f73c8e-ff6f-45b3-8f6e-b8eee589a790

> "Não vislumbro a ilegalidade relatada quanto à atuação dos agentes policiais, eis que, do que se extrai da prova coligida, a busca pessoal realizada pelos agentes em face do réu deu-se em virtude de seu comportamento suspeito, na medida em que, ao avistar a guarnição, tentou correr para sua residência, inclusive jogando a arma apreendida no terreno do imóvel, o que trouxe aos agentes a fundada suspeita de que o apelante era, realmente, o indivíduo que tinha se desentendido com vizinhos portando uma arma de fogo, conforme informações repassadas pela central, ensejando, portanto, a busca pelo flagrante potencial, confirmadas as suspeitas dos policiais militares ao fim. Nesse cenário, diferentemente do quanto alegado pela combativa defesa, havia fundada suspeita a ensejar a atuação dos agentes públicos, de modo que a busca pessoal realizada se revelou válida, sem que se cogite de qualquer arbitrariedade ou abuso de poder.
> [...]
> Havendo fundada suspeita de porte ilegal de arma de fogo, não há que se falar em invasão de domicílio, pois tal situação justificou o ingresso na casa em que o acusado tentou adentrar, confirmada com a apreensão dos armamentos, que se baseou não apenas nas circunstâncias do momento como também nas informações prévias obtidas pelos policiais. Ademais, importante realçar que um parente do réu autorizou a entrada dos agentes na residência, consoante prova oral coligida.
> [...]
> Tratando-se, pois, de crime cujo núcleo típico constitui a posse, protraindo-se a conduta no tempo, a ensejar situação de flagrante permanente, a incursão policial na residência do apelante se dera de forma lícita."

Na presente hipótese, a abordagem se deu de maneira objetivamente fundamentada, em atuação da polícia, mediante informações prévias repassadas pela central, acerca de indivíduo que havia se desentendido com vizinhos portando arma de fogo, confirmadas posteriormente em diligências locais, as quais constataram comportamento suspeito do investigado que, ao avistar viatura, tentou fugir para dentro da residência descartando arma de fogo apreendida no terreno do imóvel. Ademais, não há qualquer indício de que houve qualquer perfilamento ou seleção subjetiva na atuação policial.

Ainda, vale lembrar que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de

Documento eletrônico VDA44487348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:45
Código de Controle do Documento: 34f73c8e-ff6f-45b3-8f6e-b8eee589a790

flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio.

Entendimento pacífico desta Corte, é de que a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, dentre outras hipóteses.

A seguir confira os julgados que respaldam esse entendimento:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas.
> 2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexiste nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente.
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021).

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO.
> 1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA44487348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:45
Código de Controle do Documento: 34f73c8e-ff6f-45b3-8f6e-b8eee589a790

> 2. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, como bem destacado no acórdão recorrido, "a Polícia Militar diligenciou no sentido de apurar fundada suspeita da prática de crime de tráfico de entorpecentes em sua residência".
> 3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. No caso, foram apreendidos com o paciente 508,10g de crack, além de 4 pinos de cocaína.
> 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.
> 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido;
> (RHC 140.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

As circunstâncias do caso concreto não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo crime, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência do réu.

No que se refere à desclassificação do delito, asseverou o Tribunal de origem:

> "Absolutamente inócuo o pedido de desclassificação da conduta para o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, uma vez que o tipo penal previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento (redação antiga), disciplina exatamente a conduta praticada pelo recorrente, isto é, “portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”
> Inexiste menção legal ao requisito suscitado pela defesa - de que as condutas descritas no parágrafo único do artigo 16 (atual § 1º) devam ser aplicadas exclusivamente a armamentos de uso restrito. Este é um elemento do tipo objetivo do delito exposto no 'caput' do artigo 16, cujas condutas não se confundem com aquela imputado ao réu."

Documento eletrônico VDA44487348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:45
Código de Controle do Documento: 34f73c8e-ff6f-45b3-8f6e-b8eee589a790

Não merece guarida o pedido da defesa quanto ao ponto. Efetivamente, aquele que está na posse de arma de fogo, com numeração raspada ou suprimida, mesmo que de uso permitido, tem sua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, em sua redação anterior.

Nesse sentido:

> "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 11.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDUTA DO ART. 14 DA LEI DE ARMAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. " Aquele que está na posse de arma de fogo com numeração raspada tem sua conduta tipificada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 [...] mesmo que o calibre do armamento corresponda a uma arma de uso permitido" - neste caso um revólver calibre 32 (Informativo de jurisprudência n. 0364, REsp. 1.036.597/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/08/2008).
> 3. Se, in casu, restou comprovado que "a arma de fogo encontrada com o réu [...] possuía numeração raspada, correta a tipificação legal do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei de Armas".
> 4. Se, após a análise de todo o contexto de fatos e provas dos autos, a prática da conduta descrita no art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, da Lei de Drogas restou devidamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, sua modificação para fins de absolvição do acusado, implicaria em reinserção em todo o acervo fático-probatório já examinado, o que é inviável na via estreita do writ.
> 5. Habeas corpus não conhecido."
> (HC n. 285.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 16/5/2016.)

Quanto à fixação de regime para início de cumprimento de pena, verifica-se que o recorrente foi condenado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, às penas de três anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 307).

Considerada sua reincidência, as instâncias de origem fixaram e mantiveram o regime inicial semiaberto. Não merece qualquer reparo a fixação, não havendo qualquer ilegalidade referente ao ponto. Embora a pena seja inferior a 04 anos de reclusão, o modo mais grave - semiaberto - foi fixado em razão de ser o recorrente ser reincidente (e-STJ, fl. 307 e 404-405), o que está em sintonia com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA44487348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:45
Código de Controle do Documento: 34f73c8e-ff6f-45b3-8f6e-b8eee589a790

A propósito:

> "[...]
> 2. É idônea a fixação do regime inicial semiaberto ao reincidente condenado a 4 meses e 2 dias de detenção, a teor da Súmula n. 269 do STJ.
> 3. Inaplicável a detração nos casos em que o regime mais gravoso para o cumprimento da pena foi estabelecido em virtude de o réu ser reincidente.
> 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.989.471/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44487348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:45
Código de Controle do Documento: 34f73c8e-ff6f-45b3-8f6e-b8eee589a790

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0130730-7

AgRg no AREsp 2.610.845 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109623020178260635 107332017 10962302017826063510733201 7

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VITOR RODRIGUES CAVALIERO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR RODRIGUES CAVALIERO DA SILVA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR - DEFENSORA PÚBLICA - SP220737 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 18:49:43
Código de Controle do Documento: 9837F1EF-41E0-4F38-B973-D6CC6B3BD108